



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.656 - PE (2012/0145086-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIO ROMERO MACIEL COLACO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO COLETIVA PROMOVIDA POR SINDICATO. REPOSIÇÃO DE HORAS EXTRAS. EXCLUSÃO DO ANO DE 1998. INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. A União combate a incidência da Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que não seriam devidas as horas extras relativas ao ano de 1998, razão pela qual a análise da violação aos arts. 183, 467, 468, 471, 473 e 474 do CPC seria estritamente jurídica.

2. O órgão colegiado frisou, com base na interpretação da decisão transitada em julgado, que apenas ficou excluída a parcela referente às horas extras no denominado "estado de alerta", quando a corporação supriu, em caráter excepcional, as atividades das Polícias Civil e Militar do Estado de Pernambuco, que estavam em greve "apenas no tocante a um período específico do ano de 1998".

3. Merecem transcrição os seguintes excertos: a) "*Data maxima venia*, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que 'Em embargos de declaração o Tribunal (...) afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998'"; b) "O que o SINPRF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil (...) apenas no tocante a um período específico do ano de 1998"; e c) "O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido".

4. A Corte local, portanto, afirmou que o título executivo incluiu o ano de 1998, à exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.

5. A revisão desse entendimento, com a finalidade de concluir que todo o período de 1998 foi excluído, demanda adoção de premissas que contrariam os fatos firmados no acórdão hostilizado, daí constatando-se que é plenamente aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

6. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 09 de outubro de 2012(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.656 - PE (2012/0145086-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIO ROMERO MACIEL COLACO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que conheceu do Agravo para negar seguimento ao Recurso Especial.

A União afirma que é inaplicável a Súmula 7/STJ, pois o acórdão do Tribunal de origem consignou expressamente que não seriam devidas as horas extras relativas ao ano de 1998.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 201.656 - PE (2012/0145086-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Não procede a irresignação da agravante.

Ao apreciar o argumento do ente público, relativo à suposta cobrança em desacordo com o título judicial, o órgão colegiado frisou, com base na interpretação da decisão transitada em julgado, que apenas ficou excluída a parcela referente às horas extras no denominado "estado de alerta", quando a corporação supriu, em caráter excepcional, as atividades das Polícias Civil e Militar do Estado de Pernambuco, que estavam em greve "apenas no tocante a um período específico do ano de 1998". Transcrevo o seguinte excerto do voto condutor (fl. 169, e-STJ, grifos meus):

Sobre a inclusão do ano de 1998 na condenação imposta à União, entendo que assiste razão aos apelantes. Explico.

Data maxima venia, discordo da magistrada do 1º grau quando afirma que "Em embargos de declaração o Tribunal acresceu o dever de recolhimento de imposto de renda e afastou o pagamento das horas extras sobre o ano de 1998".

O que o SINPREF/PE buscava, quando da oposição dos embargos de declaração, era aumentar a condenação da União, pela inclusão das horas extras no período em que a corporação ficou em estado de alerta por ocasião de greve das Polícias Militar e Civil no Estado de Pernambuco, apenas no tocante a um período específico do ano de 1998.

O julgamento, por certo, não excluiu a condenação de todo o ano de 1998, mas apenas deixou de apreciar a matéria específica, por entender que se tratava de inovação do pedido. Destaque-se que, neste ponto, os embargos de declaração opostos pelo sindicato foram improvidos, mantendo-se, portanto, os termos do acórdão proferido neste Tribunal quanto à matéria.

A Corte local, portanto, afirmou que o título executivo incluiu o período de 1998, com exceção apenas das horas extras relativas ao período de alerta, decorrente da greve das unidades policiais que atuavam na unidade federativa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A revisão desse entendimento, com a finalidade de concluir que todo o período de 1998 foi excluído, demanda a adoção de premissas que contrariam os fatos consignados no acórdão hostilizado, donde se constata ser plenamente aplicável o óbice da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0145086-8

**AgRg no
AREsp 201.656 / PE**

Números Origem: 00012374920104058308 11084420104058308 12374920104058308 1237492010405830801
200383080010466 516448

PAUTA: 09/10/2012

JULGADO: 09/10/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIO ROMERO MACIEL COLACO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional de Horas Extras

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : FABIO ROMERO MACIEL COLACO E OUTROS
ADVOGADO : JOSÉ GERALDO FREIRE GERALVINHO PATRIOTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.